

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
CÍVEIS DA COMARCA DE RIO VERDE – GO**

RODOMANU TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.286.399/0001-23, com sede na Avenida Manoel Tavares, Quadra Bv-17, Lote 08, Residencial Bela Vista, Rio Verde (GO), CEP: 75.910-814., na cidade de Rio Verde – GO; **Filial – Maceió/AL**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.286.399/0002-04 Rua Desembargador Carlos de Gusmão, nº 137, Sala 08, CEP: 57.083-108, **Filial – Simões Filho/BA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.286.399/0003-95 Rod. BA 093, nº 738, Sala 01, CEP: 43.700-000, **Filial – Maracanaú/CE**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.286.399/0004-76, Avenida Yolanda Pontes Vidal Queiroz, nº 57, Sala 803, Torre 01, CEP: 61.900-410, **Filial – Pomerode/SC**, inscrita no CNPJ sob o nº

14.286.399/0005-57 Rua Luiz Abry, nº 346, Sala 04, CEP: 89.107-000, **Filial – Uberlândia/MG**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.286.399/0006-38 Rua Geraldo Vitorino, nº 195, CEP: 38.415-174, **Filial – São Paulo/SP**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.286.399/0007-19, Casa 13, CXTPS 0772, Higienópolis, CEP: 01.239-030, **Filial Teresina/PI**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.286.399/0008-08 Anexo Shopping Rio Poty Andar L4, Loja 415, Parte 486, CEP: 64.003-901, **Filial – Aracaju/SE**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.286.399/0009-80 Rua Wilson Barbosa de Melo, nº 23, Térreo 01, CEP: 49.037-590, **Filial – Rio de Janeiro/RJ**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.286.399/0010-14 Avenida Presidente Wilson, nº 00228, Pav. 13, CEP: 20.030-021, **Filial – Jaboatão dos Guararapes/PE**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.286.399/0011-03 ROD BR 101 SUL, KM 78 14, SL 102, CEP: 54.355-010, **Filial – Vitória/ES**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.286.399/0012-86 Rua Pedro Palácios, nº 104, Edif. Heitor Lugon, Andar 08, Sala 801, CEP: 28.015-160, CEP: 29.015-160, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores ao final subscritos, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, com fundamento nos Artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e fundamentos de Direito a seguir aduzidas.

SUMÁRIO

I. PRELIMINARMENTE – DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS.....	4
II. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO.....	6
III. DO BREVE HISTÓRICO E DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES	8
IV. DA EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.....	12
V. DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	17
VI. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL.....	21
VII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	28
VIII. DO PEDIDO LIMINAR – DOS EFEITOS DO STAY PERIOD E DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES EXECUTIVAS INDIVIDUAIS E ATOS EXECUTIVOS.....	29
IX. DO VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS	37
X. DOS PEDIDOS	44

I. PRELIMINARMENTE – DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, é garantido o benefício da gratuidade de justiça ou, alternativamente, o parcelamento das custas processuais àqueles que demonstrarem insuficiência de recursos para arcar com tais despesas sem comprometer suas atividades essenciais.

No caso da RODOMANU, cuja crise econômico-financeira motivou o ajuizamento da presente recuperação judicial, a exigência do pagamento integral das custas iniciais impõe um ônus excessivo e desproporcional, comprometendo ainda mais sua já debilitada estrutura financeira.

Neste passo, é evidente que a Recuperanda atravessa um cenário de grave dificuldade econômica, situação essa que se extrai do próprio pedido de recuperação judicial. A exigência do recolhimento imediato e integral das custas iniciais não apenas agrava essa crise, mas também compromete os objetivos da recuperação judicial, que busca viabilizar a continuidade da atividade empresarial e a satisfação dos credores de maneira equilibrada.

O artigo 98, § 6º, do CPC, prevê expressamente que o juízo poderá deferir o recolhimento parcelado das despesas processuais, medida que se revela plenamente aplicável ao caso concreto. Ademais, a jurisprudência pátria tem reconhecido que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, impede que dificuldades financeiras obstem o exercício do direito de ação.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu a respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial** - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015 - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO

Considerando que o valor das custas iniciais ficou sob o montante elevado de **R\$ 159.313,06 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e treze reais e seis centavos)**, requer seja concedido o parcelamento das custas e despesas processuais, sugerindo-se que o parcelamento se dê **em 10 (dez) parcelas de R\$ 15.931,06 (quinze mil, novecentos e trinta e um reais e seis centavos)** com a primeira a ser paga em até cinco dias do deferimento do pedido e as demais com vencimento todo dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

II. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO

A proêmio, prega o artigo 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe acerca da competência, o seguinte: *“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”*.

Desse modo, Digníssimo Magistrado, no presente caso, a interpretação correta de **"principal estabelecimento"** está vinculada ao aspecto econômico, podendo corresponder ao local onde a devedora concentra a maior parte de suas operações comerciais. Destaca-se que a cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, é o local no qual as empresas centralizam as atividades mais importantes do grupo empresarial, conforme extrai-se da documentação que acompanha esta exordial, como inscrição perante a JUCEG, a Receita Federal e, também, o contato social da empresa.

Nesse sentido, o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal registra:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Este também é o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. **1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.** 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018) (grifo nosso)

Ainda assim, segundo a lição de Marcelo Barbosa Sacramone¹:

A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação judicial e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução

¹ SACRAMONE. Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, Editora Saraiva, 2021, p.78/79

do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contrataram.

Vejamos ainda sobre o tema da competência, trecho de Jurisprudência do Colendo STJ, da lavra da Ministra Nancy Andrichi ²: **“(…) O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor” (…)** **A competência do juízo falimentar é absoluta.** (…)
(STJ, CC 37.736/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 16.08.2004, p. 130).

In casu, a RECUPERANDA exerce a sua operação de atividade empresarial na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, e, ainda, este é o lugar onde está o centro decisório, administrativo, financeiro e comercial da RECUPERANDA, sendo, portanto, o local do principal estabelecimento.

Desta forma, de suma importância que seja reconhecida a competência deste **FORO** para o processamento do presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência atual.

III. DO BREVE HISTÓRICO E DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES

A RODOMANU iniciou suas atividades no setor de transporte rodoviário de cargas em 2011, consolidando-se ao longo das últimas décadas como uma empresa de grande relevância no segmento. Seu crescimento expressivo decorreu da qualidade excepcional dos serviços prestados, do

² STJ, CC 37.736/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 16.08.2004, p. 130)

emprego de tecnologia de ponta e da criteriosa seleção de profissionais altamente qualificados.

Apesar de ter sido originalmente constituída com o propósito de atuar no transporte rodoviário de cargas, ao longo do tempo, a empresa passou a direcionar suas operações de forma mais estratégica para o setor de logística, adotando um modelo que inclui a terceirização dos serviços para otimizar sua eficiência e ampliar sua capacidade operacional.

Como resultado desse compromisso com a excelência, a empresa conquistou a confiança de importantes clientes em âmbito nacional, incluindo o Grupo COCA-COLA, AMBEV e M. DIAS BRANCO.

Comprometida com a modernização de sua estrutura operacional, a RODOMANU mantém sua frota constantemente atualizada, garantindo benefícios como menor necessidade de manutenção, maior eficiência no transporte, aprimoramento da segurança e maior conforto aos seus motoristas.

Além disso, todos os veículos são equipados com sistemas de monitoramento em tempo real, permitindo o rastreamento preciso das cargas e assegurando sua integridade. Esse rigoroso controle logístico reflete o compromisso da empresa com a segurança e a eficiência em suas operações.

A RODOMANU possui uma sólida reputação no setor de logística, pautando suas atividades em elevados padrões éticos e operacionais. A empresa se destaca pelo transporte de produtos do agronegócio e cargas acabadas, diferenciando-se no mercado por meio de uma estrutura robusta que inclui frota

própria e terceirizada, rastreamento veicular, manutenção interna e bases estratégicas em diversas regiões do país.

Impulsionada pela busca contínua por inovação e excelência, a RODOMANU expandiu progressivamente sua atuação geográfica, investindo na modernização de sua frota e na informatização de seus processos operacionais. Essa evolução permitiu à empresa otimizar sua eficiência logística e reforçar sua capacidade de atendimento, garantindo a satisfação de seus clientes e colaboradores.



A rápida ascensão da empresa resultou de sua capacidade de adaptação e aprimoramento constante, fatores essenciais para sua consolidação no mercado. Ademais, sua trajetória é pautada por princípios sólidos, combinando valores familiares e profissionais com a necessidade de modernização e evolução tecnológica.

Em razão de sua crescente expansão, a RODOMANU ampliou suas operações para outros estados da Federação, estabelecendo filiais nos seguintes locais:

- **Filial Maceió/AL** – CNPJ nº 14.286.399/0002-04
- **Filial Simões Filho/BA** – CNPJ nº 14.286.399/0003-95
- **Filial Maracanaú/CE** – CNPJ nº 14.286.399/0004-76
- **Filial Pomerode/SC** – CNPJ nº 14.286.399/0005-57
- **Filial Uberlândia/MG** – CNPJ nº 14.286.399/0006-38
- **Filial São Paulo/SP** – CNPJ nº 14.286.399/0007-19
- **Filial Teresina/PI** – CNPJ nº 14.286.399/0008-08
- **Filial Aracaju/SE** – CNPJ nº 14.286.399/0009-80
- **Filial Rio de Janeiro/RJ** – CNPJ nº 14.286.399/0010-14
- **Filial Jaboatão dos Guararapes/PE** – CNPJ nº 14.286.399/0011-03
- **Filial Vitória/ES** – CNPJ nº 14.286.399/0012-86



Dessa forma, a RODOMANU reafirma seu compromisso com a excelência no transporte rodoviário de cargas, consolidando-se como uma referência no setor logístico nacional.

IV. DA EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

É inegável, Excelência, a urgência que permeia o pedido de recuperação judicial, constituindo-se como um verdadeiro amparo buscado pela empresa devedora junto ao Poder Judiciário em seu momento de maior adversidade. Tal cenário torna praticamente inviável a realização de uma *due diligence* exaustiva, ainda que sejam consideradas as análises e demonstrações financeiras, projeções de fluxo de caixa e as diligências já realizadas, as quais permitem identificar os principais elementos concretos que levaram à grave crise financeira enfrentada. **Essa situação forçou a devedora a recorrer ao amparo legal previsto no Artigo 47 da Lei 11.101/2005.**

Noutro giro, apesar da excelência na prestação de serviços, a empresa enfrentou severos desafios financeiros em razão da falta de retorno esperado sobre investimentos estratégicos, notadamente aqueles voltados à ampliação de sua frota. Soma-se a isso a retração na demanda por serviços de transporte, o que comprometeu a geração de receitas. Para contornar esse descompasso, a RODOMANU recorreu a financiamentos bancários voltados à expansão de suas operações.

No entanto, a acumulação progressiva de encargos financeiros resultou em um quadro de endividamento significativo, prejudicando sua capacidade de honrar compromissos com credores e fornecedores. Como consequência, a empresa passou a enfrentar restrições severas na obtenção de crédito junto às instituições financeiras, fator que impactou diretamente suas operações.

Paralelamente, a crise que assolou o setor de transportes nos últimos anos agravou ainda mais o cenário, comprometendo a estabilidade financeira da empresa.

Dentre os eventos que intensificaram essas dificuldades, destaca-se a crise do transporte rodoviário ocorrida em 2018, exacerbada pela paralisação dos caminhoneiros por dez dias. Esse movimento gerou um colapso na distribuição de insumos essenciais, como combustíveis, alimentos e produtos farmacêuticos, comprometendo significativamente a logística do país e afetando as operações da RODOMANU.

Não bastasse esse cenário desafiador, a crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, iniciada em março de 2020, teve um impacto devastador sobre o setor de transportes.

Neste aspecto, a Confederação Nacional do Transporte (CNT) mencionou ³:

“A pandemia da covid-19 atinge os transportadores brasileiros em uma situação de extrema fragilidade e terá efeitos sem precedentes históricos para o setor. No que se refere a faturamento, nível de emprego e viabilidade de continuidade de atividade das empresas, as perspectivas são extremamente pessimistas.”

Em entrevista ao jornal VALOR ECONÔMICO, o Presidente do Conselho Nacional do Transporte Rodoviário de Cargas (CNTRC), Plínio Dias ⁴, ressaltou as dificuldades enfrentadas pelo setor:

“A categoria está achando um absurdo o aumento do combustível. A gente não sabe quando o preço vai aumentar. Quando percebe, já subiu. Tem a questão do frete também”, afirmou. “A categoria já está aderindo [à paralisação]. Em pelo menos 15 estados o pessoal está se mobilizando. A gente

³ https://cdn.cnt.org.br/diretorioVirtualPrd - BOLETIM_ECONOMICO_Covid19

⁴ <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/07/25/caminhoneiros-iniciam-atos-no-pas-mas-adeso-greve-incerta.ghtml>

encosta os caminhões em postos nas rodovias, estica faixas e vai chamando a galera”, completou.

Em pesquisa realizada com inúmeras transportadoras, a Confederação Nacional do Transporte (CNT)⁵ também alertou para a incerteza do setor à época:

“As transportadoras expressam piora no resultado de suas empresas no mês de março de 2021, de acordo com a 6º rodada da pesquisa CNT. Diante de um cenário econômico cada vez mais incerto e deteriorado pela duração e intensidade da pandemia no Brasil, as transportadoras relataram piores em diversos indicadores de resultado de suas empresas em março de 2021 em relação ao mesmo mês em anos anteriores.”

Em resposta à crise sanitária, medidas restritivas foram implementadas, resultando em um período catastrófico para o setor, com paralisações de atividades e prejuízos severos. O impacto da pandemia estendeu-se até o final de 2021, sendo que apenas no início de 2022 a economia começou a dar sinais de recuperação, ainda que de forma lenta.

A sucessão de crises — desde a recessão econômica nacional, passando pelas dificuldades específicas do setor de transporte, até a elevação dos custos operacionais causada pelo aumento expressivo dos combustíveis — desencadeou um desequilíbrio financeiro severo na RODOMANU. Atualmente, a empresa encontra-se impossibilitada de cumprir integralmente suas obrigações

⁵ https://ibl.org.br/wp-content/uploads/2021/08/NI-Impacto-no-Transporte_Covid-19.pdf

vencidas e vincendas, situação antes inimaginável em razão de sua sólida reputação e capacidade operacional.

Diante desse cenário de extrema adversidade, torna-se imprescindível a adoção de medidas estratégicas para reestruturar suas finanças e garantir a continuidade de suas atividades, sendo a recuperação judicial o instrumento mais adequado para viabilizar essa reorganização e preservar a função social da empresa no mercado.

Somado a este evento, houve a imposição de condições abusivas na cobrança de juros por parte de instituições financeiras que forneceram empréstimos para capital de giro, agravando ainda mais a situação. Soma-se a isso a redução das margens operacionais, problemas relacionados à manutenção do fluxo de caixa e o aumento expressivo do endividamento das empresas, intensificado pela ausência de provisão para capital de giro.

Esse elevado nível de endividamento, que foi necessário para manter a relevância da empresa no mercado, aliado à atual crise financeira nacional, comprometeu significativamente a geração de caixa e a capacidade de cumprir com os compromissos assumidos.

Diante do cenário exposto, ressalta-se que todos os pontos mencionados acima decorrem de uma análise preliminar das finanças da empresa requerente, cuja investigação detalhada será conduzida no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, conforme previsto no **Artigo 53, inciso III, da Lei nº 11.101/05.**

Enfim, é inegável que os fatos expostos acima afetaram gravemente a situação econômico-financeira da empresa, as quais, por meio deste pedido de recuperação judicial, buscam assegurar a continuidade de suas atividades empresariais, conforme disposto no Artigo 47 da Lei 11.101/05.

V. DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A atual conjuntura econômica da Recuperanda reflete o delicado cenário financeiro que assola o país, sendo notório que diversos setores da economia estão severamente impactados. A estagnação do capital é evidente em todas as regiões do Brasil, conforme amplamente noticiado pelos mais diversos veículos de comunicação, sejam eles impressos ou audiovisuais.

Embora a Recuperanda tenha envidado esforços significativos para administrar as adversidades enfrentadas, arcando com elevados custos para manter sua operação, o cenário atual tornou-se insustentável. Diante dessa realidade, faz-se imprescindível a atuação do Poder Judiciário, a fim de impedir a proliferação de execuções individuais e a consequente inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, prática frequentemente utilizada como instrumento coercitivo para a exigência de pagamentos imediatos, os quais a empresa, no momento, não possui condições de cumprir.

A análise da situação financeira da Recuperanda, amplamente demonstrada na documentação acostada aos autos, evidencia a necessidade de deferimento do processamento de sua recuperação judicial. Tal medida permitirá não apenas a reorganização de suas atividades empresariais, mas também a

manutenção da regularidade no cumprimento de suas obrigações junto aos credores, viabilizando sua reestruturação e continuidade no mercado.

Conforme se verifica dos documentos anexos, a empresa Recuperanda atende aos requisitos elencados nos Artigos 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/05, fazendo jus ao processamento da presente recuperação judicial, a saber:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
-

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Como se depreende dos autos, Excelência, todos os requisitos exigidos pela Lei de Recuperação Judicial estão plenamente atendidos no caso em apreço, legitimando a empresa Recuperanda a ajuizar o presente pedido com o objetivo de restabelecer as condições necessárias à continuidade de suas atividades empresariais.

Ademais, a recuperação judicial mostra-se absolutamente essencial para a manutenção das operações da Recuperanda e, conseqüentemente, para a preservação dos empregos por ela gerados. A grave crise financeira enfrentada pela empresa compromete sua regular atividade, e a ausência da medida ora postulada acarretaria, inevitavelmente, a paralisação de suas operações, a inadimplência generalizada de suas obrigações e, por conseguinte, a dispensa de um número significativo de funcionários, gerando impactos econômicos e sociais irreversíveis.

Dessa forma, revela-se imprescindível o deferimento do presente pedido de recuperação judicial, viabilizando não apenas a reestruturação da Recuperanda e a continuidade de sua atividade produtiva, mas também a preservação dos postos de trabalho e o adimplemento das obrigações perante seus credores.

Assim, a Recuperanda poderá cumprir sua função social e assegurar a regularidade de suas operações, permitindo que seus credores recebam os valores que lhes são devidos, nos termos do plano de recuperação judicial a ser tempestivamente apresentado, em estrita observância aos prazos legais.

VI. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL

Conforme já mencionado na exordial, a Recuperanda possui vasta experiência no mercado, de forma que colaborou com a ampliação do setor de transportes de cargas voltadas para o agronegócio, bem com o transporte de cargas em geral, gerando vagas de empregos formais à localidade da sede e filial da empresa, gerando vagas de empregos formais à localidade da sede e das filiais da empresa

Diante disso, resta demonstrada a importância social e a necessidade de preservação da empresa Requerente. Nesse sentido, comprovada a importância das empresas para a sociedade regional, cabe demonstrar a viabilidade quanto a sua manutenção.

No caso da empresa Requerente, **a viabilidade de preservação da empresa através da utilização desse instituto é patente**. Isso porque, tanto as marcas (reconhecidas regionalmente e globalmente), o mercado conquistado, os créditos, os ativos operacionais da empresa têm alto valor comercial, em conjunto com a solução encontrada pela empresa para sair dessa situação.

O jurista Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentado artigo por artigo”⁶ traz os ensinamentos de que:

*“A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) **Tal tentativa de recuperação pretende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social.** Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a **“manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”.** Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o **“interesse dos credores”.**”*

Com efeito, infere-se que a RECUPERANDA chegou ao atual quadro de endividamento em razão, principalmente, dos seguintes motivos:

- a) Impactos da Pandemia da COVID-19;
- b) Crise na área de transporte e logística devido a Pandemia

⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo – SP. Editora Revista dos Tribunais, 2022. Pag. 144- 145

- c)** Abusividade na cobrança de juros pelas instituições financeiras que concederem empréstimos para a Recuperanda firmar capital de giro;
- d)** Redução de margens operacionais;
- e)** Problemas relacionados a manutenção de fluxo de caixa;
- f)** Aumento do endividamento de empresas (ausência de provisão para capital de giro), e grande endividamento alcançado para que a empresa conseguisse se manter relevante no mercado, que somada à atual crise financeira nacional acabou por prejudicar a geração de caixa e posterior cumprimento com os compromissos adquiridos.

A RECUPERANDA possui ativos de grande relevância, destacando-se, entre eles, a sólida reputação construída ao longo dos anos, sua estrutura logística eficiente, o conhecimento técnico acumulado (*know-how*), além de créditos a receber, uma ampla base de clientes e bens imobilizados indispensáveis à continuidade de suas operações.

No caso do devedor, a viabilidade da atividade empresarial que exerce é evidente, necessitando apenas do procedimento recuperacional para restabelecer sua plena operacionalidade.

Ao longo de sua trajetória, diversas crises, muitas delas decorrentes de fatores externos, já foram superadas, o que demonstra a sustentabilidade do negócio e a capacidade de retomada, possibilitando a continuidade de sua contribuição para o desenvolvimento econômico do país.

Entretanto, neste momento, torna-se imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, a fim de viabilizar um ambiente adequado para a negociação coletiva com todos os credores, garantindo condições isonômicas para a superação da crise. Essa oportunidade permitirá à empresa demonstrar sua aptidão para cumprir suas obrigações, desde que seus credores também assumam sua parcela de sacrifício, em conjunto com os devedores, os quais, por sua vez, estão dispostos a envidar todos os esforços necessários para preservar essa relevante fonte de riqueza e empregos, beneficiando toda a coletividade.

Todavia, Excelência, a continuidade do cumprimento das obrigações depende fundamentalmente da manutenção integral dos ativos produtivos do devedor, tanto tangíveis quanto intangíveis, uma vez que somente sua exploração conjunta garante o seu real valor econômico.

Caso esses ativos sejam fragmentados, haverá uma desvalorização significativa, tornando-se insuficientes para saldar o passivo existente e, conseqüentemente, conduzindo a empresa à falência. Tal cenário resultaria na dilapidação do patrimônio empresarial, beneficiando apenas um número reduzido de credores preferenciais, em detrimento do conjunto de interessados na recuperação da empresa.

Ademais, a eventual e indesejável quebra da empresa resultaria na perda irreparável de todo o capital investido pelos sócios, da expertise e do conhecimento acumulado ao longo dos anos, bem como da credibilidade conquistada no mercado. Todos os esforços empreendidos ao longo da existência da empresa seriam, assim, completamente aniquilados, privando o setor produtivo de um agente econômico de significativa importância.

As atividades desempenhadas **pela devedora geram impactos econômicos positivos nos estados de Goiás, Alagoas, Bahia, Ceará, Santa Catarina, Minas Gerais, São Paulo, Piauí, Sergipe, Rio de Janeiro, Pernambuco e Espírito Santo**, fomentando um dos mais relevantes setores econômicos da atualidade.

A continuidade dessas operações resulta na geração de receitas substanciais para os municípios, estados e para a União, contribuindo para a arrecadação tributária e a estabilidade do mercado. Por essa razão, é inegável que a empresa reúne plenas condições para se reestruturar e restabelecer sua saúde financeira, sendo merecedora da oportunidade de recuperação, a fim de retomar sua trajetória de crescimento e desenvolvimento sustentável.

Conforme demonstrado, anexo à presente inicial, encontram-se a maior parte de todos os documentos elencados nos Artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, juntados nesta oportunidade.

Embora seja realmente grave a situação econômico-financeira atual, tem-se por convicção de que a RECUPERANDA possui plena capacidade de recuperação para solver as suas obrigações, sem comprometer o seu funcionamento e o emprego dos seus funcionários.

Destarte, como o processamento da recuperação judicial é ato formal, vislumbra-se que todos os requisitos formais se encontram cumpridos no presente caso, sendo desta forma, caso de deferimento do processamento da presente recuperação judicial, vejamos:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que deferiu o processamento da recuperação judicial de Nutrisolo Ltda. e Jerônimo Soares de Azevedo Júnior ME e rejeitou os embargos de declaração opostos pela Cooperativa de Crédito Credimota - Sicoob Credimota – **Decisão de processamento que se limita à verificação dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005** – Desacerto não demonstrado – Observação quanto ao dever do administrador judicial, na qualidade de auxiliar do Juízo, de investigar as suspeitas de uso indevido do instituto da recuperação judicial, bem como outras que venham a surgir no curso da recuperação judicial em relação a outros ilícitos (Lei nº 11.101/2005, art. 22)– **Competência do Juízo recuperacional para decidir sobre a manutenção ou não de atos de constrição sobre o patrimônio das devedoras, ainda que efetivados anteriormente ao pedido de recuperação judicial, bem como sobre a essencialidade dos bens constritos para a manutenção das atividades empresariais das recuperandas, mesmo que o crédito a eles relativos seja extraconcursal** – Precedentes jurisprudenciais – Essencialidade evidenciada – Impossibilidade de retomada imediata de veículo objeto de alienação fiduciária, eis que se revela imprescindível ao desenvolvimento das atividades da recuperanda – Lei nº 11.101/05, art. 49, § 3º, parte final – Decisão mantida com observação de manutenção da proteção do bem somente durante o "stay period" – Descumprimento da ordem do Relator não verificado – Recurso desprovido, com observação.(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2105365-09.2023.8.26.0000 Iepê, Relator: Maurício Pessoa, Data de

Julgamento: 22/09/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/09/2023)

A fim de reforçar a convicção, antes mesmo do ajuizamento do pedido recuperacional, a Requerente já tem empreendido seus melhores esforços a fim de superar a crise, aplicando um efetivo processo de renovação organizacional, redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão, com vistas de ganhar novamente sua estabilidade financeira.

O plano de recuperação não é apresentado neste momento, mas pode-se antecipar que as medidas a serem apresentadas encontram-se em fase de elaboração e estudos de viabilidade. Logo, uma vez aprovadas pela assembleia de credores (estes os maiores interessados), **efetivamente atenderão o fim da presente lei, que é a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

Assim, a Requerente, para que lhes seja permitido readequar as atividades sociais e o giro dos negócios, se lançam ao desafio de se valer de um favor legal representado pelo ajuizamento da presente recuperação judicial, acreditando que este instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, possa ajudar a sanear a crise econômico-financeira pela qual vêm atravessando, com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho, respeitando a dignidade da pessoa humana e assegurando a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses de seus credores.

A reestruturação da empresa e de suas filiais é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação empresarial, estabelecido pelo Artigo 47 da Lei 11.101/2005.

VII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos exatos termos do Artigo 53 da Lei de Recuperação de Empresas, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme autoriza a Lei nº 11.101/2005, *verbis*:

Art. 53 – O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I** – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II** – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III** – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

E, tal ato será cumprido pela Requerente, que obedecerão ao prazo, informando desde já a esse d. Juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no Artigo 50 para a implementação da recuperação judicial das empresas.

VIII. DO PEDIDO LIMINAR – DOS EFEITOS DO STAY PERIOD E DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES EXECUTIVAS INDIVIDUAIS E ATOS EXECUTIVOS

Conforme demonstrado nos trechos anteriores, a RECUPERANDA preenche todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, razão pela qual o presente pleito certamente será acolhido por Vossa Excelência.

Todavia, é inegável o risco de que credores, individualmente, intentem medidas executivas, seja por meio do ajuizamento de ações autônomas, seja pela prática de atos que visem à satisfação antecipada de seus créditos. Além disso, há a possibilidade de demandas sigilosas voltadas à constrição de bens e valores da RECUPERANDA, colocando em risco seu patrimônio e prejudicando o princípio da paridade entre os credores. Tal cenário ensejaria o esvaziamento patrimonial da empresa, comprometendo a essência do instituto recuperacional e privilegiando determinados credores em detrimento da coletividade.

Não se pode perder de vista que, na ausência do deferimento da medida ora pleiteada, não haverá qualquer obstáculo para que os credores prossigam com atos expropriatórios, especialmente sobre bens essenciais à atividade empresarial, como maquinário e frota de veículos. A apreensão desses ativos inviabilizaria a continuidade das operações da RECUPERANDA, tornando irreversível a sua crise financeira e precipitando sua falência.

É imperioso destacar que a recuperação judicial tem como escopo fundamental viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor,

permitindo a preservação da fonte produtora, a manutenção dos postos de trabalho e a satisfação equitativa dos credores. Essa diretriz está expressamente prevista no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, reforçando a necessidade de medidas que assegurem a continuidade da empresa e a sua função social.

No mesmo sentido, Marcelo Barbosa Sacramone ⁷ conceitua o instituto recuperacional da seguinte forma:

“A recuperação judicial deve ser definida, assim, justamente com base nessa finalidade de propiciar o comportamento colaborativo de todos os credores em prol da superação da crise empresarial. É instituto jurídico criado para permitir ao devedor rediscutir com os seus credores, num ambiente institucional, a viabilidade economia da empresa e de sua condução pelo empresário para a satisfação das obrigações sociais, conforme plano de recuperação proposto e que, se aprovado pelos credores em Assembleia Geral, implicará em novação de suas obrigações”.

Ressalta-se que o objetivo precípua da presente demanda é resguardar a permanência no mercado da RECUPERANDA, cuja atuação consolidada ao longo dos anos tem impulsionado a economia regional, beneficiando não apenas seus colaboradores diretos, mas toda a cadeia produtiva que dela depende. A empresa tem sido peça fundamental no

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, Editora Saraiva, 2021, p.239

desenvolvimento local, fomentando setores estratégicos e proporcionando oportunidades a inúmeros profissionais e fornecedores.

Ao longo de sua trajetória, a RECUPERANDA se destacou como referência em seu ramo de atuação, sendo um agente catalisador de desenvolvimento e crescimento econômico. Seu papel transcende a esfera empresarial, estendendo-se à geração de empregos, ao fortalecimento do comércio e à promoção de inovação no setor.

Diante desse contexto, torna-se evidente a relevância social da RECUPERANDA e a necessidade de sua preservação. Restando comprovada sua importância para a economia regional e demonstrada a viabilidade de sua reestruturação, faz-se imprescindível a concessão da recuperação judicial para garantir a continuidade de suas atividades.

Ademais, a situação enfrentada pela RECUPERANDA é alarmante, pois se encontra em uma condição financeira crítica, operando com margem negativa. Tal circunstância reforça a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de proporcionar à empresa a oportunidade de renegociar suas obrigações de forma ampla e isonômica com todos os seus credores.

Assim, para que a RECUPERANDA possa demonstrar sua capacidade de recuperação e restabelecer sua saúde financeira, é fundamental que seja garantida a manutenção de suas atividades, viabilizando o cumprimento de suas obrigações e a preservação de sua função social.

Destaca-se, ainda, que a situação da RECUPERANDA é alarmante, uma vez que se encontra em uma condição financeira crítica, operando com margem negativa. A realidade evidencia a necessidade premente de intervenção do Poder Judiciário para viabilizar sua reestruturação e permitir a continuidade de suas atividades empresariais.

In casu, é inquestionável a urgência da atuação judicial para garantir à RECUPERANDA a oportunidade de negociar, de forma simultânea e equitativa, com todos os seus credores. Tal medida possibilitará a demonstração de que, mantidas suas operações, a empresa possui plena capacidade de adimplir suas obrigações, desde que cada credor contribua proporcionalmente com sua parcela de sacrifício.

Por outro lado, a devedora compromete-se a envidar todos os esforços necessários para alcançar o objetivo maior deste processo, que é a preservação de uma relevante fonte de riqueza e de geração de benefícios para toda a coletividade.

A gravidade da situação decorre, ainda, do risco de que, caso a presente exordial seja recebida, mas este Juízo determine apenas a complementação documental, condicionando a concessão do “*stay period*” à apresentação de documentos contábeis adicionais, isso poderá acarretar inúmeros prejuízos à RECUPERANDA. **Dentre os riscos iminentes, destacam-se a possibilidade de bloqueios em contas bancárias, arrestos ou outras medidas constritivas decorrentes de ações de execução já ajuizadas, comprometendo, assim, todo o processo de soerguimento empresarial.**

Reitere-se que tal cenário não é uma mera possibilidade remota, mas uma consequência previsível e praticamente certa, uma vez que, assim que a RECUPERANDA ajuizar o presente pedido de recuperação judicial, seus credores, inevitavelmente, iniciarão o protocolo de protestos e o ajuizamento de ações de cobrança e execuções em massa contra a RODOMANU.

Excelência, o presente pedido tem por escopo a concessão de tutela cautelar antecedente, a fim de garantir a preservação das atividades empresariais da RECUPERANDA, que se encontra sob risco iminente de dano irreparável. A medida visa resguardar a utilidade e efetividade do processo de recuperação judicial, evitando a desestruturação irreversível da empresa antes mesmo da análise de seu plano de reestruturação.

A não concessão da presente demanda inviabilizaria, por completo, o exercício da atividade empresarial por parte da RODOMANU. Tal risco é concreto e iminente, uma vez que alguns credores já estão exercendo intensa pressão e cobrança sobre a RECUPERANDA, exigindo o pagamento de débitos que, no momento, não podem ser adimplidos sem comprometer a continuidade das operações.

A fim de elucidar o risco à continuidade das atividades empresariais da Recuperanda, **listamos abaixo a relação de processos em que a mesma figura como parte no polo passivo da demanda, a maior parte, como devedora:**

AÇÕES ATIVAS CONTRA A RECUPERANDA

Autos n° 0010539-02.2014.5.18.0101, Autos n° 0010321-16.2024.5.18.0103, Autos n° 0010539-02.2014.5.18.0101, Autos n° 6073775-57.2024.8.09.0137, Autos n° 5020880-79.2024.8.13.0702, Autos n° 0011586-70.2024.5.03.0103, Autos n° 0002573-56.2024.8.25.0015, Autos n° 6049353-18.2024.8.09.0137, Autos n° 6032828-58.2024.8.09.0137, Autos n° 5002744-68.2024.8.21.0069, Autos n° 3001888-11.2024.8.06.0117, Autos n° 3001887-26.2024.8.06.0117, Autos n° 0010659-84.2024.5.18.0104, Autos n° 0000204-96.2024.5.05.0015, Autos n° 0010191-45.2024.5.18.0129, Autos n° 5575111-90.2023.8.09.0137, Autos n° 5011571-93.2023.8.21.0072, Autos n° 5014436-55.2024.8.21.0072, Autos n° 0010840-65.2022.5.18.0101.

No mesmo sentido, no que se refere à existência de ações ativas contra a RECUPERANDA, destaca-se que, em 17 de fevereiro de 2025, o Autor, **FIBRAS 3 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA**, obteve judicialmente o bloqueio de valores pertencentes à RECUPERANDA.

Referido bloqueio foi determinado nos autos do processo n° **6032828-58.2024.8.09.0137**, atualmente em trâmite perante a **2ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis de Rio Verde – GO**, conforme se verifica dos registros processuais:

Protocolo: 20250027125303

Data Ordem: 14/02/2025

Seq.Bloq.: 00008

Ret.Bloq.: 00

Ret.Solic.: 00

Data Ofício:

Origem: Bacen Jud 2.0

Tipo Solicitação: Bloqueio de Valor

Processo:

60328285820248090137

Solicitante: JUIZ DE DIREITO

Prazo Atendimento:

CPF/CNPJ: 14.286.399/0001-23

Nome: RODOMANU
TRANSPORTES LTDA

Autor: Fbras 3 Fundo De Investimento
Em Direitos Creditórios
Responsabilidade Limitad

Desbloqueio Saldo Remanescente:

Ordem Cancelada: Não

Valor Solicitado: R\$ 138.963,70

Vara/Juizo: 50650 - RIO VERDE 2 Unidade de Processamento
Jurisdicional UPJ das Varas Cíveis

Empresa: 001 - BANCO INTER S/A

Bloquear apenas na agência:

Status: Cliente

Gerente da Conta:

Data Bloqueio: 17/02/2025

Chave Bloqueio: 012025002712530300008

Bloquear apenas na conta:

Bloqueio Conta Salário: Não deve atingir conta salário

Resposta: -

Operações envolvidas:

Empresa: 001-BANCO INTER S/A

Agência: 00019

Sistema: DK

Operação: 0298655764

Valor Bloqueado: R\$ 138.963,70

Valor Desbloqueado: R\$ 0,00

Valor Transferência: R\$ 0,00

Saldo Antes(*): R\$ 10.310,02

Saldo Depois: -R\$ 128.653,68

Neste teor, verifica-se o elevado número de ações em face da Recuperanda, incluindo ações de execução, monitória, indenização por dano moral e material, busca e apreensão, e entre outras. Fato que **evidencia um cenário de extremo risco à continuidade das atividades empresariais das Requerentes.**

Sendo assim, sabe-se que a multiplicidade de processos judiciais possui como consequência direta o bloqueio e a constrição de ativos essenciais para a operação e reestruturação das empresas, gerando os seguintes prejuízos: paralisação das atividades empresariais devido à falta de recursos financeiros e materiais; impossibilidade de cumprimento das obrigações junto a empregados, fornecedores e credores, agravando ainda mais o quadro de crise econômico-financeira e esvaziamento do patrimônio das Requerentes, inviabilizando o objetivo primordial da Recuperação Judicial, que é a manutenção da função social da empresa e o pagamento ordenado dos credores.

Diante deste contexto, **torna-se imprescindível a concessão da recuperação judicial, com o intuito de assegurar a suspensão dos atos expropriatórios e viabilizar a reorganização econômica das Requerentes**, garantindo-se, assim, a preservação da atividade empresarial da RECUPERANDA e a viabilização do cumprimento de sua função social.

Por fim, conforme foi exposto, com o deferimento liminar dos benefícios inerentes à concessão do processamento da recuperação judicial, **requer-se, com urgência, a expedição de ofício ao juízo da 2ª UPJ das Varas Cíveis de Rio Verde – GO (6032828-58.2024.8.09.0137), a fim de que seja determinado o imediato desbloqueio dos valores** indevidamente constritos na conta da Recuperanda, haja vista a relevância e o impacto significativo da medida sobre sua atividade empresarial.

IX. DO VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS

Ademais, a maior parte dos contratos celebrados com os credores da RECUPERANDA possuem cláusulas que preveem a hipótese de vencimento antecipado, amortização acelerada e/ou rescisão contratual no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial (ou de tutela cautelar antecedente a este pedido), o que é absolutamente incompatível com o procedimento de negociação coletiva que se visa proteger por meio desta tutela de urgência e com o princípio da preservação da empresa.

A esse respeito, a jurisprudência de nossos Tribunais já se sedimentou no sentido de afastar a possibilidade de declaração de vencimento antecipado ou amortização acelerada de obrigações ou rescisão contratual em virtude do ajuizamento de procedimentos de insolvência em relação a negócios jurídicos ou obrigações existentes à época do pedido, exceção feita aos contratos de operações com derivativos, cuja possibilidade de vencimento antecipado e compensação permanece preservada, sendo que independentemente do momento em que tal compensação ocorrer eventual saldo remanescente em favor do credor será considerado como sujeito à recuperação judicial, nos termos Artigo 193-A, caput e § 2º, da LRF.

Art. 193-A – O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas

antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.

(...)

§ 2º - Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.

Isso porque, como é cediço, as obrigações existentes, vencidas e vincendas, em última instância, estão todas sujeitas à recuperação judicial ajuizada pela RECUPERANDA conforme a jurisprudência de nossos Tribunais:

Impugnação de crédito. Parcial procedência para afastar a multa mantida. Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal, uma vez que a obrigação será resolvida no plano da recuperação. Recurso desprovido. (TJ/SP, Agravo de instrumento n.º 2027193-92.2019.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15/05/2020)

Em consonância, conforme leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE, “[a] cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa.

Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, página 280).

Nesse sentido, destaca-se os precedentes recentes do **Grupo Americanas** e **Grupo Oi** colacionados abaixo, iniciados como tutelas cautelares posteriormente convertidas em recuperações judiciais, nos quais os respectivos juízos determinaram que os credores se abstivessem de declarar o vencimento antecipado ou amortização acelerada de obrigações, compensações, e a rescisão de negócios jurídicos sujeitos ao pedido, a fim de se preservar a atividade empresarial em crise. Confira-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. **VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA.** CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. (...). **4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado,***

em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos. 5. Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum). 6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. **7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas.** (TJRJ, AI nº 0024168-61.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09.08.2023) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) **11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que**

será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0025327-39.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21.11.2023) (grifo nosso)

Com efeito, a execução, declaração de vencimento antecipado e/ou a rescisão dos contratos celebrados com a RECUPERANDA, vai totalmente de encontro ao que se espera dos credores no que diz respeito à boa-fé que deve permear a interpretação dos negócios jurídicos.

Assim, o que se espera é que os credores adotem postura colaborativa nessa fase momentânea de dificuldade econômico-financeira da RECUPERANDA, pois é certo que as alternativas existentes – isto é, a execução desordenada, individual e predatória do patrimônio da empresa, ou a rescisão de contratos essenciais para a continuidade do exercício da atividade empresária da

RODOMANU –, certamente inviabilizariam qualquer tentativa de reestruturação organizada e mais vantajosa para todos os envolvidos. Em casos tais, a jurisprudência reconhece a necessidade de preservação dos contratos celebrados pelas empresas que precisam se socorrer da proteção legal:

*Agravo de instrumento. Ação de recuperação judicial. Restabelecimento de contrato rescindido em razão da recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Recurso provido. Em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05), mormente o da preservação da empresa e manutenção de suas atividades, **indispensável o restabelecimento de contrato de distribuição de produtos rescindido única e exclusivamente em razão do pedido de recuperação judicial da empresa contratante.** (TJ/MG, Agravo de instrumento n.º 0847349-70.2016.8.13.0000, Rel. Des. Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, j. em 28/11/2017) (grifo nosso)*

*Recuperação Judicial – Travas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a restituição de todo e qualquer valor compensado da conta vinculada da recuperanda - Violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 descaracterizada – Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de recebíveis - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno – **Aplicação de cláusula indutiva do vencimento antecipado frente ao requerimento de recuperação judicial – Beneficiário das cédulas de crédito colocado numa posição contrária e***

prejudicial a toda comunidade de credores concursais, mesmo contemplado com uma garantia fiduciária, atacando, de imediato, o patrimônio da devedora sem um motivo minimamente plausível, mesmo porque reconhecida a descaracterização da anterior falta de pagamento de parcelas previstas nos títulos – Enquanto gera um prejuízo reflexo difícil de ser quantificado, o recorrente é aquinhado com juros remuneratórios pelo período completo antes computado, sem qualquer redução no custo financeiro do empréstimo realizado, atingidas pessoas distintas das partes, gerados custos para os credores concursais, conformando grave externalidade – Invalidez reconhecida – Manutenção da ordem de transferência de fundos, ressalvada limitação às parcelas vincendas, permanecendo obrigações incorporadas nas cédulas em pauta sendo cumpridas, considerada, porém, a princípio, incidência da regra exceptiva do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 – Reforma parcial da decisão agravada - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP, AI nº 2097926-44.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 17.10.2023) (grifo nosso)

Isto posto, a RECUPERANDA requer que seja, em sede liminar, concedida a recuperação judicial para determinar aos credores se abstenham de declarar vencimento antecipado ou amortização acelerada em contratos celebrados em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos

celebrados, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, observados os termos do Artigo 193-A, *caput* e § 2º, da LRF.

X. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a)** O deferimento dos pedidos liminares, para determinar aos credores se abstenham de declarar vencimento antecipado ou amortização acelerada em contratos celebrados em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, bem como, a concessão imediata do stay period pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções em face da Requerente;
- b)** Ainda em caráter liminar, requer a expedição de ofício ao juízo da 2ª UPJ das Varas Cíveis de Rio Verde – GO (6032828-58.2024.8.09.0137), a fim de que seja determinado o imediato desbloqueio dos valores indevidamente constrictos na conta da Recuperanda, haja vista a relevância e o impacto significativo da medida sobre sua atividade empresarial;
- c)** O deferimento do processamento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa Recuperanda, publicando-se a relação de credores para, no prazo legal, ser apresentado o PLANO DE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL e prosseguir-se nas demais fases processuais, nos termos da Lei;

- d)** Seja deferido o pedido de parcelamento das custas e despesas processuais, conforme autoriza o Artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil, sugerindo-se que o parcelamento se dê em 10 (dez) parcelas de R\$ 15.931,06 (quinze mil, novecentos e trinta e um reais e seis centavos) com a primeira a ser paga em até cinco dias do deferimento do pedido e as demais com vencimento todo dia 20 (vinte) dos meses subsequentes;
- e)** Após o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, requer a manutenção do pedido liminar e como corolário lógico, seja deferida a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da Recuperanda e suas filiais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do Artigo 6º da Lei nº 11.101/05;
- d)** Seja intimado o representante do Ministério Público;
- e)** Seja nomeado ADMINISTRADOR JUDICIAL;
- f)** Seja expedido edital para a publicação no órgão oficial de imprensa para a divulgação e tudo o mais que se fizer necessário para o perfeito processamento do presente pedido de recuperação judicial;

- g)** Ressalta que todos os documentos necessários e essenciais ao ajuizamento e deferimento desta foram encartados à presente exordial;
- h)** Ao final, requer seja concedida a Recuperação Judicial, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado posteriormente, nos termos do Artigo 58 da Lei nº 11.101/05;
- i)** Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em Direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos, fora os que incluso vão, a realização de exames periciais, caso sejam necessários, e tudo o que mais preciso for;
- j)** Em que pese estarem presentes todos os documentos, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de ser apresentada documentação complementar, pleiteia-se pelo DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO e, posteriormente, a concessão do prazo de 10 (dez) dias para a referida complementação;

Conforme preceitua o Código de Processo Civil, requer que todas as intimações e publicações sejam feitas EXCLUSIVAMENTE em nome de MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, OAB/SP nº 213.097, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 20.186.233,60 (vinte milhões, cento e oitenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta centavos).**

Termos em que,

Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2025.

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

OAB/SP 213.097

PAULO VITOR CALEFE MARINO

OAB/SP 503.125